



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000950/95-26
Recurso nº. : 139.965
Matéria : IRPJ - EX(S).: 1992
Recorrente : RENTV S.A. LOCADORA DE TELEVISORES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.205

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RENTV S.A. LOCADORA DE TELEVISORES.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Resolução nº. : 105-1.205

Recurso nº. : 139.965
Recorrente : RENTV S.A. LOCADORA DE TELEVISORES

RELATÓRIO

RENTV S.A. LOCADORA DE TELEVISORES, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau (fls. 77/106), proferida no julgamento das impugnações aos autos de infração de fls. 2/5 e 28/35.

Trata o presente processo da exigência do IRPJ e seus reflexos, relativos ao exercício de 1992, pelo cometimento da infração fiscal assim descrita às fls. 3 :

O contribuinte calculou e contabilizou indevidamente como Provisão Para Devedores Duvidosos a importância de Cr\$ 7.204.698,36, correspondentes a 3% do montante de Cr\$ 240.155.162,00 referentes a "Aplicações Financeiras". Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da Provisão Para Devedores Duvidosos. Quando da contabilização da Provisão, já era de conhecimento da empresa que a aplicação havia sido resgatada, não cabendo portanto, constituir-se Provisão para crédito recebido.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte impugna a exigência, alegando, em síntese que o procedimento fiscal não tem eficácia nem validade por não obedecer ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, alegando, no mérito, que o art. 221 do RIR/80 generaliza o conceito de crédito de liquidação duvidosa, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

A decisão colegiada (fls. 60/72) julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL, em face da redução da multa de ofício e improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Resolução nº. : 105-1.205

Cientificada da decisão (fls. 76), pela peça recursal de fls. 77/106, tempestivamente, a empresa manifestou o seu inconformismo, invocando, novamente, os argumentos já expendidos na impugnação.

Depósito recursal (fls. 107/108).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Resolução nº. : 105-1.205

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Segundo a descrição dos fatos, a recorrente calculou e contabilizou Provisão para Devedores Duvidosos sobre aplicações financeiras, quando estas já haviam sido resgatadas.

De outra parte, a recorrente alega na impugnação (item 13, fls. 46), que segundo os documentos contábeis, "a provisão sempre foi constituída em um mês e complementada ou revertida no outro".

Tais informações não constam dos documentos acostados aos autos, tornando inviável o julgamento do litígio.

FRENTE AO EXPOSTO, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que junto à repartição de origem seja providenciada a demonstração contábil dos lançamentos relativos à provisão, assim como da liquidação das aplicações financeiras, com a juntada das fotocópias das respectivas páginas do Livro Diário. Realizada a diligência, cientifique-se a recorrente, concedendo-lhe prazo razoável para manifestar-se, querendo.

Sala das Sessões - DF, em 21 outubro de 2004

IRINEU BIANCHI